



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002221-09.2025.2.00.0000

Requerente: HELLEN FALCAO DE CARVALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUDIÊNCIA JUDICIAL. OITIVA DA VÍTIMA. REGRA DE PRESENCIALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MODALIDADE TELEPRESENCIAL. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

### **CASO EM EXAME.**

Pedido de Providências formulado com o objetivo de que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça diretrizes nacionais para a realização de audiências em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando a modalidade presencial como regra geral para a oitiva da vítima, admitindo-se a forma telepresencial apenas em hipóteses excepcionais e mediante salvaguardas adequadas. Pretensão de aprovação de minuta alterando a Resolução CNJ nº 354/2020.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Definir se a disciplina atualmente existente acerca das audiências por videoconferência e em formato telepresencial é suficiente para tutelar, de modo adequado, a oitiva de vítimas em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou se se impõe a edição de ato normativo específico, de caráter vinculante, que: **(i)** estabeleça a presencialidade como regra; **(ii)** condicione a telepresencialidade à anuência expressa da vítima e à decisão fundamentada; e **(iii)** imponha salvaguardas materiais e procedimentais destinadas à proteção da vítima e à preservação da higidez do ato processual.

### **RAZÕES DE DECIDIR.**

A Constituição da República, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ao

passo que o art. 144 reafirma a centralidade da proteção à integridade física e psicológica das vítimas. A Lei nº 11.340/2006 estrutura microssistema de proteção integral da mulher em situação de violência, orientado à prevenção da revitimização e à realização de atos processuais em condições compatíveis com sua vulnerabilidade.

A virtualização dos atos processuais constitui avanço legítimo em termos de eficiência, acesso à justiça e racionalização de recursos, encontrando amparo, entre outros atos, nas Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 354/2020. Todavia, sua adoção não pode ocorrer de forma indiferenciada em contextos de elevada vulnerabilidade, sob pena de comprometimento da liberdade de manifestação da vítima, da autenticidade da prova e da própria regularidade do procedimento.

A situação concreta que motivou o pedido revelou risco real de que a vítima, em audiência telepresencial, esteja submetida à vigilância, coação ou intimidação pelo agressor, o que evidencia a inadequação da adoção indiscriminada da modalidade virtual em processos dessa natureza.

As manifestações técnicas coligidas nos autos convergiram no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal ressaltou que, dada a vulnerabilidade inerente à violência doméstica, a audiência virtual *“pode não representar um método seguro para a oitiva das mulheres”*, devendo ser priorizada a escuta presencial ou, quando inevitável a forma remota, a realização do ato em local seguro e adaptado. A Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis deste Conselho destacou a necessidade de consolidar *“o protagonismo do Poder Judiciário na prevenção à revitimização”* e afirmou que a audiência presencial constitui espaço privilegiado de *“escuta qualificada, humanização e fortalecimento da confiança pública na Justiça”*. A Associação dos Magistrados Brasileiros reconheceu que a realização de audiências em processos dessa natureza deve ser, preferencialmente, presencial, ressalvada a análise das particularidades do caso concreto. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por suas comissões especializadas, defendeu que a audiência presencial deve constituir a regra, com admissão excepcional da videoconferência, desde que acompanhada de salvaguardas institucionais adequadas e veiculada por ato normativo com força vinculante.

A solução juridicamente adequada consiste, assim, na fixação de regime normativo específico que reconheça a presencialidade como regra para a oitiva da vítima em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleça a excepcionalidade da audiência telepresencial, imponha a adoção de

ambiente institucional seguro sempre que possível, determine cautelas protetivas nas audiências presenciais e preveja capacitação continuada dos agentes do sistema de justiça.

Mostra-se adequada, para tanto, a alteração da Resolução CNJ nº 354/2020, por meio de resolução dotada de generalidade e força vinculante, a fim de assegurar uniformidade nacional e efetividade às diretrizes fixadas.

### **DISPOSITIVO E TESE.**

**Pedido julgado procedente** para aprovar resolução que altera a Resolução CNJ nº 354/2020, disciplinando a realização de audiências em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a fixação das seguintes teses: **(i)** a oitiva da vítima deve, como regra, ocorrer de forma presencial; **(ii)** a audiência telepresencial somente se admite em caráter excepcional, mediante requerimento ou anuência expressa da vítima, dando-lhe ciência de seu direito à audiência presencial; necessidade de decisão judicial fundamentada e verificação concreta de segurança; **(iii)** nas hipóteses de audiência telepresencial, deve-se assegurar, sempre que possível, ambiente institucional seguro, com suporte técnico e acompanhamento adequado; **(iv)** nas audiências presenciais, devem ser adotadas cautelas destinadas à proteção da vítima, inclusive separação física entre vítima e agressor, organização de fluxos para evitar contato e garantia de ambiente reservado e seguro; **(v)** no âmbito do Tribunal do Júri, assegura-se à vítima, na oitiva presencial, acesso restrito ao ato, com presença apenas das pessoas estritamente indicadas na norma; e **(vi)** os tribunais devem promover capacitação continuada de magistrados, servidores e colaboradores sobre escuta qualificada, riscos da telepresencialidade, prevenção à revitimização e perspectiva de gênero.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 103-B, § 4º, art. 144 e art. 226, § 8º, da Constituição Federal; Lei nº 11.340/2006; Resolução CNJ nº 254/2018; Resolução CNJ nº 345/2020; Resolução CNJ nº 354/2020; Resolução CNJ nº 492/2023.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração de resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 14 de abril de 2026. Presentes à sessão os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: em nome próprio, a requerente Hellen Falcão de Carvalho - OAB/DF 25.386; pelo interessado, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Cássio Lisandro Telles; e o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002221-09.2025.2.00.0000

Requerente: HELLEN FALCAO DE CARVALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências autuado sob o nº **0002221-09.2025.2.00.0000**, formulado por **Hellen Falcão de Carvalho** em face do **Conselho Nacional de Justiça**, no qual se pleiteia a adoção de diretrizes nacionais acerca da realização de audiências em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, com a fixação da modalidade presencial como regra geral.

A requerente sustenta, em síntese, que a realização de audiências por videoconferência, embora útil à celeridade processual, revela-se inadequada em casos dessa natureza, por expor a vítima a riscos concretos de coação, manipulação de depoimentos e comprometimento da integridade física e psicológica.

Como fundamento fático, menciona episódio de ampla repercussão nacional ocorrido no Distrito Federal, no qual a vítima participou de audiência telepresencial enquanto se encontrava sob vigilância direta do agressor, em situação de cárcere privado, sendo coagida a prestar declarações favoráveis, circunstância apenas identificada pela atuação dos agentes estatais durante o ato.

No plano jurídico, invoca a necessidade de observância das diretrizes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente no que concerne à proteção integral da mulher e à realização de sua oitiva em ambiente seguro, sustentando que a adoção indiscriminada de audiências virtuais compromete a autenticidade da prova e a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Diante disso, requer, em sede cautelar e de mérito: (i) a priorização da realização de audiências presenciais nesses casos; (ii) a regulamentação da matéria pelo CNJ, com fixação de diretrizes uniformes; (iii) a garantia de que, nas hipóteses excepcionais de realização de audiência virtual, a vítima seja ouvida em ambiente institucional seguro; (iv) a expedição de ato normativo nacional; e (v) a capacitação contínua de magistrados e servidores.

Regularmente processado o feito, foi determinada a oitiva de órgãos e entidades com atuação institucional na matéria, dentre os quais o Ministério Público Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela procedência do pedido, destacando que a realização de audiências virtuais em casos de violência doméstica pode comprometer a integridade da vítima e a regularidade do ato processual, recomendando a priorização da modalidade presencial ou, quando inviável, a adoção de salvaguardas institucionais adequadas.

A **Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis** deste Conselho, sob a supervisão da Conselheira Renata Gil, também opinou pela procedência do pleito, ressaltando a importância da audiência presencial como espaço de escuta qualificada e de prevenção à revitimização.

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)** igualmente se posicionou favoravelmente, sugerindo, contudo, que eventual ato normativo possua natureza orientativa e preserve a análise casuística pelo magistrado.

Por sua vez, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)** requereu sua admissão como interessado e, por meio de suas comissões especializadas, manifestou-se no sentido de que a audiência presencial deve constituir a regra nesses processos, admitindo-se a forma virtual apenas de maneira excepcional e mediante adoção de salvaguardas adequadas, tendo, ainda, defendido a edição de ato normativo com força vinculante.

É o relatório.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002221-09.2025.2.00.0000

Requerente: HELLEN FALCAO DE CARVALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

### VOTO

Senhor Presidente,

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos fundamentais no Brasil contemporâneo. Trata-se de fenômeno estrutural, reiterado e profundamente enraizado nas relações sociais, podendo, com propriedade, ser qualificado como **endêmico**, na medida em que se manifesta de forma contínua, disseminada e resistente às respostas institucionais tradicionais.

Os dados empíricos mais recentes confirmam a dimensão alarmante do problema. Segundo a *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – 11ª edição (DataSenado/Observatório da Mulher contra a Violência)*, estima-se que **3,7 milhões de mulheres sofreram violência doméstica ou familiar apenas nos últimos 12 meses**. Mais grave ainda, o estudo revela que **cerca de 29% das mulheres não reconhecem como violência situações que efetivamente vivenciam**, o que projeta um cenário real muito mais amplo, alcançando **aproximadamente 25 milhões de mulheres expostas a algum tipo de violência no período**.

A persistência do fenômeno também se evidencia na sua natureza cíclica e duradoura: **mais da metade das vítimas (58%) relatam conviver com situações de violência por mais de um ano**, o que revela não apenas a repetição das agressões, mas a dificuldade concreta de ruptura desses vínculos, frequentemente marcada por medo, dependência econômica e fragilidade das redes de apoio. Ademais, o impacto transcende o episódio isolado, atingindo a própria estrutura da vida das vítimas, sendo que **sete em cada dez mulheres relatam prejuízos significativos em sua rotina diária em razão da violência sofrida**.

Não se trata, portanto, de eventos episódicos ou excepcionais, mas de uma realidade sistêmica, que se reproduz no ambiente doméstico – justamente o espaço que deveria representar proteção – e que compromete a integridade física, psíquica e a própria autonomia das mulheres. Nesse contexto, a atuação estatal não pode ser neutra nem meramente reativa: impõe-se a adoção de mecanismos institucionais eficazes, capazes de prevenir a revitimização e assegurar que o sistema de justiça opere em condições que garantam, efetivamente, a liberdade, a segurança e a dignidade da vítima.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos demanda a análise da compatibilidade entre a crescente virtualização dos atos processuais e a necessidade de proteção integral e efetiva das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no momento sensível de sua oitiva em audiência judicial.

O ponto de partida deve ser a Constituição da República, que estabelece, em seu art. 226, § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, norma que consagra verdadeiro dever estatal de atuação positiva no enfrentamento da violência doméstica. A esse comando soma-se o art. 144 da Constituição, que consagra a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, reforçando a centralidade da proteção à integridade física e psicológica das vítimas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 estrutura um microsistema jurídico de proteção integral à mulher em situação de violência, impondo ao Poder Judiciário atuação diligente, sensível e orientada à prevenção da revitimização. A exigência de ambiente seguro para a oitiva da vítima decorre diretamente dessa lógica protetiva, sendo incompatível com contextos que possam comprometer sua liberdade de manifestação.

No âmbito deste Conselho, a matéria também encontra respaldo em políticas institucionais já consolidadas, notadamente a Resolução CNJ nº 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como a Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a adoção da perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais. Tais normativos evidenciam que a atuação jurisdicional deve ser orientada pela proteção das vulnerabilidades e pela prevenção de danos adicionais à vítima.

Por outro lado, é inegável que a virtualização dos atos processuais representa avanço relevante em termos de eficiência, acesso à justiça e racionalização de recursos, sendo legitimamente incorporada ao ordenamento

por meio, dentre outros, da Resolução CNJ nº 345/2020 (Juízo 100% Digital) e da Resolução CNJ nº 354/2020, que disciplina a realização de audiências por videoconferência.

O desafio, portanto, não reside em rejeitar a tecnologia, mas em estabelecer limites normativos adequados ao seu uso, especialmente em contextos de elevada vulnerabilidade.

A situação fática que deu ensejo ao presente Pedido de Providências é emblemática e revela, com clareza, os riscos inerentes à realização indiscriminada de audiências virtuais em casos de violência doméstica. Conforme relatado na inicial, houve episódio em que a vítima participou de audiência telepresencial enquanto se encontrava sob vigilância direta do agressor, em situação de cárcere privado, sendo coagida a prestar declarações favoráveis, circunstância apenas identificada pela percepção dos atores processuais.

Tal realidade evidencia que, em tais contextos, não há garantia de que a vítima se encontra em ambiente seguro, livre de coação física ou psicológica, circunstância que compromete não apenas sua integridade, mas também a própria higidez do ato processual.

A escuta qualificada da vítima – elemento central na apuração de fatos dessa natureza – pressupõe ambiente seguro, acolhedor e livre de constrangimentos, condições que, via de regra, são mais adequadamente asseguradas no formato presencial.

A conclusão a que se chega, portanto, não é pela vedação absoluta das audiências virtuais, mas pela necessidade de estabelecer um regime jurídico que reconheça sua excepcionalidade nesses casos, subordinando sua realização a condições rigorosas de segurança e controle.

Essa compreensão foi, de forma praticamente uníssona, acolhida pelas manifestações técnicas juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, encampou manifestação da Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão do órgão, nos seguintes termos:

A Constituição Federal garante o direito à igualdade de gênero e preceitua que, no âmbito familiar, o Estado deve assegurar assistência a cada um dos que integram a estrutura da família, criando mecanismos para coibir a violência neste convívio.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual determina que o Estado estabeleça a proteção jurídica dos direitos da mulher e garanta, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que impõe ao Estado que defina procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

De modo mais específico, a chamada Lei Maria da Penha fixa importantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo um conjunto articulado de ações de diversos órgãos de prevenção e assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Embora a Lei não contenha orientações específicas ao Poder Judiciário nos casos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, são aplicáveis, no que couber, os procedimentos constantes naquele diploma normativo para inquirição, pela autoridade policial, de mulher em situação de violência, os quais preveem que:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

A adoção dessa estrutura se cumpre à salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, razão pela qual deve ser aproveitada também no âmbito do Poder Judiciário.

A análise dos normativos citados permite inferir que, nesses casos, dada a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência, a realização de audiências de modo virtual pode não representar um método seguro para a oitiva das mulheres, tendo em vista a possibilidade de manutenção da vítima no mesmo ambiente do agressor e o comprometimento à sua integridade e à própria

legalidade do procedimento realizado, razão pela qual deva ser priorizada a escuta da vítima de modo presencial, ou em caso de sua inevitabilidade, em local seguro e adaptado para esse fim.

Essa diretriz, inclusive, está em consonância às inúmeras recomendações, resoluções, manuais e relatórios expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça visando aprimorar o combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário e a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional e proteção das vítimas de violência doméstica.

Assim, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manifesta-se favoravelmente à pretensão formulada pela representante em seu pedido de providências, uma vez que as medidas ali requeridas buscam maximizar a proteção aos direitos da vítima de violência doméstica e familiar, cabendo ao CNJ a regulamentação sobre o modo de realização e condução das audiências em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, priorizando a modalidade presencial.

Outrossim, encaminhe-se cópia do presente expediente ao Grupo de Trabalho Mulher, Criança, Adolescente e Idoso desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para eventuais sugestões e acréscimos outros à providência proposta.

No mesmo sentido, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência deste Conselho ressaltou que a medida se mostra necessária *"para consolidar o protagonismo do Poder Judiciário na prevenção à revitimização e na construção de um sistema de justiça verdadeiramente sensível às vulnerabilidades humanas"*, destacando que a audiência presencial constitui espaço privilegiado de *"escuta qualificada, humanização e fortalecimento da confiança pública na Justiça"*.

A Associação dos Magistrados Brasileiros, embora tenha defendido a edição de ato normativo de natureza meramente orientativo, também reconheceu a centralidade da modalidade presencial, ao defender que *"a realização de audiências em processos de violência doméstica seja, preferencialmente, presencial, conforme as particularidades do caso concreto"*.

Por sua vez, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de suas comissões especializadas, representadas pela Conselheira Dione Almeida e Tammy Fortunato, Presidentes da Comissão Nacional da Mulher Advogada e da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar respectivamente, foi ainda mais enfático ao afirmar que *"a audiência presencial deve constituir a regra nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher,*

*admitindo-se a realização por videoconferência apenas em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas, com a adoção de salvaguardas institucionais adequadas”, defendendo, inclusive, a edição de ato normativo com força vinculante para assegurar a efetividade da medida.*

A convergência dessas manifestações evidencia não apenas a relevância do tema, mas a maturidade institucional do debate, permitindo a este Conselho avançar na construção de diretrizes nacionais claras e uniformes.

Nesse contexto, entendo que a solução juridicamente adequada consiste na fixação de parâmetros normativos que conciliem eficiência processual com proteção efetiva da vítima, orientados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da vedação à revitimização.

A audiência presencial deve ser a regra, por representar o meio mais adequado à garantia de escuta qualificada, à preservação da liberdade de manifestação da vítima e à integridade do ato processual.

A audiência telepresencial deve ser excepcional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado, à anuência ou requerimento expresso da vítima e à verificação concreta de que não há risco à sua integridade.

Devem existir salvaguardas materiais e procedimentais, especialmente a exigência de que, sempre que possível, a vítima seja ouvida em ambiente institucional seguro, com acompanhamento adequado e garantia de privacidade.

É necessária padronização nacional, de modo a evitar assimetrias entre tribunais e assegurar tratamento uniforme e adequado à matéria em todo o território nacional.

Diante disso, e em consonância com a fundamentação delineada acima, entendo que a providência adequada não é a simples recomendação, mas a edição de resolução, instrumento dotado de generalidade e força vinculante, apto a assegurar efetividade e uniformidade às diretrizes fixadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para aprovar o ato normativo anexo, que altera a Resolução CNJ nº 354/2020, a fim de disciplinar a realização de audiências em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É como voto.

**Conselheiro Ulisses Rabaneda**

---

**MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Altera a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e em formato telepresencial, para disciplinar o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 492/2023, que estabelece a obrigatoriedade de adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a proteção integral da vítima, a escuta qualificada e a prevenção à revitimização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar a utilização de meios telepresenciais com a garantia da integridade do ato processual e da livre manifestação da vítima;

**CONSIDERANDO** o decidido no PP nº 0002221-09.2025.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Ulisses Rabaneda;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CNJ nº 354, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º-A.** Nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a oitiva da vítima deverá, como regra, ser realizada de forma presencial, assegurando-se ambiente adequado à escuta qualificada, à proteção da integridade física e psicológica e à higidez do ato processual.

**§ 1º** A realização de audiência telepresencial para a oitiva da vítima será admitida apenas em caráter excepcional, desde que cumulativamente:

I - haja requerimento ou anuência expressa da vítima, a ser manifestada no ato de sua intimação, ocasião em que deverá ser cientificada do direito a audiência presencial;

II - seja proferida decisão judicial fundamentada, com análise das circunstâncias concretas do caso;

III - estejam asseguradas condições que garantam a livre manifestação da vítima, sem interferência ou coação de terceiros.

**§ 2º** Na hipótese de realização de audiência em formato telepresencial, o magistrado deverá, sempre que possível, determinar que a vítima seja ouvida em ambiente institucional seguro, especialmente em unidade judiciária ou em espaço público adequado, com suporte técnico e acompanhamento necessário.

**§ 3º** O juiz adotará medidas ativas para verificar a inexistência de situação de risco, coação ou presença de terceiros que possam comprometer a autenticidade do depoimento, podendo suspender o ato caso identifique qualquer indício de violação à liberdade da vítima.

**§ 4º** Nas audiências presenciais, deverão ser adotadas medidas destinadas à proteção da vítima, especialmente:

I - separação física entre vítima e agressor;

II - organização de fluxos que evitem contato direto entre vítima, agressor e seus familiares;

III - garantia de ambiente reservado e seguro;

IV - adoção de protocolos de acolhimento.

§ 5º No âmbito do Tribunal do Júri, quando da realização de audiência presencial para a oitiva da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, será assegurado o direito de que o ato ocorra com acesso restrito, garantindo-se a presença apenas do magistrado ou magistrada que preside o feito, do representante do Ministério Público, dos advogados constituídos, dos jurados, quando já constituído o Conselho de Sentença, e dos servidores estritamente necessários à realização do ato, resguardando-se a intimidade, a dignidade e a segurança da vítima.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da observância da Lei nº 11.340/2006 e das diretrizes estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 254/2018, nº 492/2023 e demais atos normativos pertinentes.”

.....

**Art. 13-A.** Os tribunais deverão promover capacitação continuada de magistrados, servidores e colaboradores que atuem em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque:

I - na escuta qualificada da vítima;

II - nos riscos inerentes à realização de audiências telepresenciais nesse contexto;

III - na prevenção à revitimização;

IV - na aplicação da perspectiva de gênero nos atos processuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **VOTO CONVERGENTE**

#### **A CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA:**

Inicialmente, louvo ao bem lançado voto do Eminente Relator, Conselheiro Ulisses Rabaneda, pelo trabalho realizado em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Gostaria de destacar a manifestação da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, à época presidida pela Eminente Conselheira Renata Gil.

Conforme expressado no referido parecer, é salutar o estabelecimento de diretrizes nacionais de instituíam a modalidade presencial como regra para audiências de instrução e julgamento em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo é assegurar a integridade

física e psicológica das vítimas, prevenindo a coação e a revitimização, em conformidade com a Lei Maria da Penha e compromissos internacionais como a Convenção de Belém do Pará.

Aliás, as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), decorrentes das obrigações alinhavadas no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 4.377/2002, são enfáticas no que concerne à exigência de construção de Sistemas de Justiça que não revitimizem meninas e mulheres.

Assim extrai-se, por exemplo, da Recomendação n. 33 da CEDAW, que identifica – dentre outros componentes atrelados ao acesso à justiça, a necessidade de construção de sistemas que sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres.

Mais recentemente, quando da realização da 70ª sessão da CSW – Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU, na qual estive presente, o foco central das discussões se concentrou no fortalecimento do acesso à justiça para todas as mulheres e meninas. E deve-se ressaltar que este fortalecimento perpassa pela necessidade de se garantir que meninas e mulheres sejam protegidas de toda forma de discriminação, abuso ou revitimização. Ainda, imprescindível que as instituições construam mecanismos que fortaleçam a confiança destas nas instituições, promovendo sistemas jurídicos equitativos e inclusivos.

Tal medida mostra-se essencial, para possibilitar um atendimento humanizado e focado na proteção da vítima, conforme o artigo 10-A da Lei n. 11.340/2006, que prevê ambiente seguro e que evite a repetição desnecessária de depoimentos.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei n. 14.245/2021 inseriu o artigo 400-A no Código de Processo Penal, atribuindo ao juiz a responsabilidade de zelar pela integridade da vítima.

Aliado a isso, a Resolução CNJ n. 492/2023, tornou obrigatório o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Ressalto, ainda, que é forçoso reconhecer a existência de desigualdades de acesso aos meios tecnológicos no Brasil, pois nem todas as vítimas possuem internet estável ou espaço privado, o que pode enfraquecer o acesso à justiça em condições de igualdade.

A redução da imediação da prova no ambiente virtual, somada a falhas técnicas e limitações de imagem, compromete a avaliação da credibilidade das declarações e transfere à vítima a ônus de garantir um ambiente seguro, o que é inviável em cenários de convivência com o agressor.

Dessa forma, a presencialidade deve ser a regra para assegurar acolhimento e integridade processual, visto que permite uma melhor aferição dos fatos, enquanto os formatos virtual ou híbrido devem ser admitidos apenas excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e consentimento informado, garantindo que a tecnologia atue como aliada e não como obstáculo à rede de proteção da mulher.

Sublinho que, ainda assim, devem ser implementadas salvaguardas como a realização do ato em locais institucionais seguros, canal privado de comunicação e a fiscalização do ambiente do depoimento pelo magistrado.

A fixação dessas diretrizes, que evidenciam o papel da tecnologia como ferramenta auxiliar, reflete o compromisso deste Conselho com a construção de um Sistema de Justiça mais humano, sensível ao gênero e capaz de reduzir efetivamente a vulnerabilização e a revitimização no ambiente processual.

Diante do exposto, reitero os elogios à iniciativa do Eminentíssimo Relator, cujo trabalho é fundamental para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

É como voto.

Brasília/DF, data e assinatura registradas em sistema.

**JACEGUARA DANTAS DA SILVA**

Conselheira

Assinado eletronicamente por: **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**

26/04/2026 11:32:32

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6527127**



26042611323235600000059622

IMPRIMIR

GERAR PDF